



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.163 - SP (2014/0205420-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 325/328, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, bem como por ter sido arbitrado o valor da verba indenizatória dentro dos parâmetros desta Corte.

A agravante sustenta, em síntese, serem inaplicáveis os óbices processuais invocados à hipótese dos autos, sob o fundamento de que "não se trata de revolvimento de contexto fático dos autos".

Alega, ainda, que o valor de pagamento da verba indenizatória deve ser limitado ao patamar de 10 (dez) a 30 (trinta salários) mínimos. Afirmar que os valores atuais para liquidação seriam de R\$ 157.876,78 (cento e cinquenta e sete mil oitocentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) quanto aos danos morais e R\$ 570.110,53 (quinhentos e setenta e cento e dez mil reais e cinquenta e três centavos) em relação aos danos materiais. Sustenta que não pode ser penalizada com a inércia do Poder Judiciário, o qual levou 9 (nove) anos para julgar a apelação, de forma que o valor de liquidação da dívida deve se limitar ao patamar acima especificado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.163 - SP (2014/0205420-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Confirmo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, *verbis*:

Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de inscrição indevida do nome do agravado em cadastro de inadimplentes, manteve o dever de indenizar da agravante, bem como os valores fixados, em 8.5.2002, a título de danos morais em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) pelos danos materiais.

Nas suas razões de recurso, a recorrente sustenta, em síntese, violação aos arts. 186, 884, 927, 945 e 946 do Código Civil e 333, I, do Código de Processo Civil, sob a alegação de ausência de dever de indenizar, uma vez que "não restou demonstrada nos autos a existência dos danos supostamente sofridos a dar suporte à pretensão indenizatória".

Afirma, ainda, que "não pode atribuir à recorrente responsabilidade por seus prejuízos" e que "restaram comprovados apenas R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos materiais".

Por fim, alega que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

No que pertine à ocorrência do evento danoso, ao dever de indenizar da agravante e ao valor dos danos materiais, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fls. 270/271):

Restou demonstrado nos autos que a CEF levou a cadastro o nome do autor em órgão restritivo de crédito, na condição de avalista, por entender que ele se portava perante a instituição financeira como verdadeiro administrador da empresa Indústria de Vinagre São Jorge Ltda.

Causa espécie a dose de irresponsabilidade do responsável por tal inscrição sem nenhum suporte documental.

Sabe-se que a inscrição do nome de alguém em cadastro restritivo de crédito, nos dias atuais, gera consequências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas em razão da rápida disseminação de informações por meios informatizados, circunstância que reclama das pessoas responsáveis pelo repasse dessas informações cuidados especiais.

Não obstante isso a CEF fez lançar o nome do autor no SCPC partindo de mera suposição de que ele integrava informalmente a empresa já nominada.

A inscrição indevida em órgão restritivo de crédito gera, por si só, a indenização por dano moral, como já assentado na Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Os danos morais, fixados em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), estão dentro dos parâmetros delineados pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não se mostrando nem irrisórios nem excessivos, de sorte a permitir o reconhecimento de enriquecimento ilícito, devendo ser mantidos.

Quanto aos danos materiais o autor faz prova documental de que adquiriu em agosto de 1.997 imóvel situado na cidade de São Paulo pelo valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), dando sinal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data de assinatura do contrato (14 de agosto de 1.997) e pago duas parcelas nos valores respectivos de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) acordada para 16 de setembro de 1.997 e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para o dia 19 de setembro de 1.997; o restante do valor, correspondente a 50% (cinquenta por cento) seria objeto de financiamento, negado em razão da inclusão de seu nome, pela recorrente, em órgão restritivo de crédito.

Segundo previsão esses valores seriam perdidos em favor do vendedor na hipótese de não concretização do negócio.

A Juíza que proferiu a sentença concluiu que esses valores foram efetivamente vertidos em prol do vendedor em desfavor do comprador, ora recorrido.

Esse fato não foi elidido pela CEF durante o curso da instrução processual, não restando assim infirmada a comprovação documental de que o autor teria perdido o sinal e as parcelas pagas antes da negativa do financiamento, não merecendo reparos a sentença também nesse ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Nesse contexto, é de se observar ser "consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (AgRg no Ag 1.379.761/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 2.5.2011).

No que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal local manteve a condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão da inscrição indevida do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito.

Em casos análogos, de devolução indevida de cheque, protesto ou inscrição indevida em cadastros de inadimplentes sem notificação, bem como a manutenção do registro após a quitação da dívida, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado razoável, o arbitramento de indenização em moeda corrente no valor situado entre 10 a 30 salários mínimos (cf, entre muitos outros, os acórdãos nos REsp. 824.827/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 28.5.2007; REsp 874.496/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 12.2.2007; AgRg no Ag 775.459/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 26.3.2007 e REsp 754.477/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 6.11.2006; REsp 710.741/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 21.8.2006), podendo variar, para mais ou para menos, a depender das circunstâncias do caso.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em grau de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Observo, por fim, que o atraso na futura execução da sentença decorre de iniciativas processuais da própria ré, que se utilizou de seu direito de duplo grau de jurisdição; interpôs recurso especial, interpôs agravo da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e, ainda, interpõe o presente agravo regimental após ser negado provimento ao agravo em recurso especial. A fluência da correção monetária e dos juros legais não é fundamento para a diminuição do valor do principal da condenação.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0205420-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 569.163 / SP**

Números Origem: 00086788619984036100 200203990441198 86788619984036100 9800086781

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E OUTRO(S)
 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : RUBENS TIBALDI CARDOSO
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA FILHO
 SÉRGIO GIRÃO METELO BEIRANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E OUTRO(S)
 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : RUBENS TIBALDI CARDOSO
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA FILHO
 SÉRGIO GIRÃO METELO BEIRANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.